



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

AUTORA: Dep. Kitty Lima

Altera a Lei Estadual nº 8.366, de 29 de dezembro de 2017 (Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe), para estabelecer normas específicas sobre a criação, posse e circulação de cães de raças potencialmente perigosas, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 8.366, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"CAPÍTULO VII"  
DA CRIAÇÃO, POSSE E CIRCULAÇÃO DE CÃES DE RAÇAS  
POTENCIALMENTE PERIGOSAS

Art. 37. Para os efeitos desta Lei, consideram-se raças potencialmente perigosas aquelas que, por seu porte, força física e histórico de ataques, exijam controle especial por parte do tutor, conforme regulamentação da autoridade competente.

§1º Consideram-se incluídas, entre outras, as seguintes raças ou seus cruzamentos: American Pit Bull Terrier, American Staffordshire Terrier, Rottweiler, Fila Brasileiro, Doberman e Mastim Napolitano.

§2º A autoridade ambiental estadual poderá atualizar a lista por meio de ato normativo fundamentado.

Art. 38. É obrigatória a inscrição de todos os cães das raças mencionadas no art. 37 §1º no Cadastro Estadual de Animais Domésticos, com a devida identificação por microchip.

§1º O cadastro deverá conter os dados do tutor, comprovante de endereço, atestado de vacinação e esterilização, salvo quando houver autorização formal para reprodução.





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

§2º É proibida a reprodução, venda, doação ou transferência de cães potencialmente perigosos sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

Art. 39. A criação de cães das raças potencialmente perigosas dependerá de licença estadual específica, sujeita à comprovação de:

- I - capacidade técnica do criador;
- II - estrutura física adequada ao manejo seguro dos animais;
- III - plano de socialização e treinamento;
- IV - compromisso com a não comercialização sem registro e microchipagem prévia.

Art. 40. A circulação de cães das raças previstas nesta Lei em locais públicos dependerá da utilização de:

- I - coleira e guia curta (máximo de 1,5 metro);
- II - focinheira que permita a respiração adequada do animal;
- III - acompanhamento por pessoa com, preferencialmente, 18 anos ou mais, ou, no mínimo, 16 anos completos, desde que devidamente capacitada e com autorização expressa do responsável legal;

§1º O modelo de coleira e focinheira definidos nos incisos I e II será definido em ato do órgão ambiental estadual, respeitando diretrizes de segurança e bem-estar, garantindo ao cão a respiração adequada, sem sofrimento, conforme normatização técnica a ser publicada.

§2º O descumprimento das exigências deste artigo implicará em multa administrativa e poderá ensejar a apreensão do animal, sem prejuízo da responsabilização penal, civil ou por infração ambiental.

Art. 41. As infrações a este capítulo serão punidas com:

- I - advertência;
- II - multa de 20 (vinte) a 1.000 (mil) vezes o valor da UFP/SE;
- III - apreensão e encaminhamento do animal a local apropriado;
- IV - cassação de licença de criador, se for o caso.

Parágrafo único. A multa poderá ser agravada em até o dobro em caso de reincidência ou se o animal causar lesão corporal grave ou morte a pessoa ou a outro animal.

Art.42. Os animais apreendidos com base no artigo 41 serão encaminhados a:

- I – Centros de Controle de Zoonoses;
- II – Abrigos públicos municipais ou instituições conveniadas com o Estado;





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

III—Entidades de proteção animal reconhecidas, mediante termo de responsabilidade;

§1º A Secretaria de Estado da Saúde regulamentará os critérios de credenciamento e manutenção desses locais.

§2º O Estado poderá firmar convênios com municípios, ONGs e universidades para garantir o bem-estar dos animais apreendidos.

§3º A destinação dos animais deverá priorizar sua guarda responsável, bem-estar e possibilidade de adoção, vedada a eutanásia, salvo nos casos previstos em legislação específica.

Art. 43. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste Capítulo no prazo de 90 (noventa) dias.

"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada Estadual  
Kitty Lima





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

## JUSTIFICATIVA

### PROJETO DE LEI QUE ACRESCENTA O CAPÍTULO VII À LEI Nº 8.366/2017 PARA DISCIPLINAR A POSSE E A CRIAÇÃO DE CÃES DE RAÇAS POTENCIALMENTE PERIGOSAS NO ESTADO DE SERGIPE

A presente proposta de emenda à Lei Estadual nº 8.366/2017 tem por finalidade estabelecer **critérios objetivos e normas de segurança para a criação, posse e circulação de cães de raças potencialmente perigosas** no Estado de Sergipe, resguardando o bem-estar animal e a integridade física da população humana e animal.

É imprescindível destacar, desde logo, que **o projeto não se volta contra os animais**, muito menos promove qualquer tipo de discriminação por raça. Pelo contrário: reafirma o compromisso da Deputada Kitty Lima com a **defesa da vida animal**, com base na guarda responsável e no combate à reprodução indiscriminada, maus-tratos e abandono.

A proposta é direcionada **aos tutores e criadores irresponsáveis**, que agem com negligência, imprudência ou imperícia, resultando em ataques, acidentes, sofrimento e abandono de cães de grande porte e alta força física.

Diversos episódios recentes no Estado de Sergipe, no Brasil e no mundo acenderam o alerta sobre a **necessidade de regulamentação específica para raças de maior risco físico**, como o American Pit Bull Terrier, American Staffordshire Terrier, Rottweiler, Fila Brasileiro, entre outras. Esses cães, quando bem criados, são dóceis e leais, mas, **sob a guarda de pessoas despreparadas, desinformadas ou negligentes, tornam-se armas vivas**.

No plano internacional, **vários países já regulamentam de forma rígida a criação e posse de cães de raças potencialmente perigosas**. Citam-se, por exemplo:

- **Reino Unido** – Pela *Dangerous Dogs Act 1991*, é proibida a reprodução, venda e circulação sem focinheira de cães do tipo pitbull, sendo obrigatória a esterilização e a autorização judicial para a posse;
- **Taiwan** – Desde março de 2022, pitbulls e seus cruzamentos estão proibidos de ser reproduzidos ou importados. A circulação exige uso de focinheira, guia curta e cadastro formal. O descumprimento gera multas superiores a R\$ 25 mil e apreensão do animal;
- **Austrália e Nova Zelândia** – Proíbem a reprodução e exigem que os cães sejam castrados e registrados, com responsabilização penal para tutores em caso de ataques;





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

- **Canadá (Ontário)** – Proíbe a criação e circulação de cães do tipo pitbull, prevendo apreensão e destruição do animal em caso de agressão;
- **Alemanha e França** – Exigem licença específica, cursos de capacitação, uso de equipamentos de contenção e seguro de responsabilidade civil para esses tutores.

No Brasil, embora o tema ainda careça de regulamentação federal específica, **diversos Estados e Municípios vêm avançando na proteção à coletividade**. A omissão legislativa em Sergipe sobre o controle e responsabilização por cães de raças perigosas, **em especial no que tange à criação indiscriminada**, exige ação imediata deste Parlamento.

A presente proposta se inspira em modelos de legislação animal moderna e preventiva. Garante o **direito de convivência responsável com os animais**, mas exige contrapartidas mínimas do tutor, como:

- **Microchipagem e cadastro obrigatório;**
- **Equipamentos de segurança em locais públicos;**
- **Proibição de reprodução sem licença técnica;**
- **Sanções graduadas para infrações**, inclusive com possibilidade de apreensão do animal.

A gradação da penalidade entre 20 a 1.000 vezes a UFP/SE respeita o princípio da proporcionalidade, permitindo que a sanção seja adequada à gravidade da infração, protegendo o bem-estar animal e a segurança da coletividade. A multa máxima será reservada a casos de reincidência ou resultado lesivo grave, nos termos da jurisprudência consolidada do STF e STJ sobre limites constitucionais à atividade sancionadora do Estado.

Trata-se, portanto, de uma medida **de proteção à coletividade, ao próprio animal e ao princípio da guarda responsável** — previsto na Declaração Universal dos Direitos dos Animais e endossado por políticas públicas globais de bem-estar animal.

Por isso, pedimos apoio dos nobres parlamentares a esta proposição, que é **um avanço civilizatório**, coerente com a proteção animal, a saúde pública e o direito à segurança das famílias sergipanas.

KITTY LIMA  
Deputada Estadual



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003700300030003A005000

Assinado eletronicamente por **Kitty Lima** em 11/08/2025 09:56

Checksum: **3F85BF49ED760593189A372763E00F72D0DB29BC87A42B637FF73B53D88FE23C**

